

Creneb
Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato
Ondina • Salvador/BA • CEP 40.140-460
Tel: 71. 3339-2800 • www.cremeb.org.br

 **MANUAL DE ÉTICA PARA PUBLICIDADE MÉDICA**

2ª EDIÇÃO

Cremeb
Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás

MANUAL DE ÉTICA PARA PUBLICIDADE MÉDICA

2ª EDIÇÃO



CODAME - Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos

CREMEB
Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia

manual de ética para publicidade médica

2ª EDIÇÃO

CODAME - Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos
Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato, Ondina, Salvador/BA
CEP 40.140-460
Tel: (71) 3339-2800 – www.cremeb.org.br

Membros da CODAME

Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos – Coordenador

Cons. Antonio Carlos Caires de Araújo, Cons. Antonio Jesuino dos Santos Netto, Cons. Bernardo Fernando Viana Pereira, Consa. Ceuci de Lima Xavier Nunes, Consa. Maria Lúcia Bomfim Arbex, Consa. Nedy Maria Branco Cerqueira Neves, Cons. Silvio Porto de Oliveira

Secretária da CODAME: Denise Gomes

Diretoria do CREMEB

Presidente: Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva

Vice-Presidente: Cons. José Abelardo Garcia de Meneses

1º Secretário: Cons. José Márcio Villança Maia Gomes

2º Secretária: Consa. Nedy Maria Branco Cerqueira Neves

Tesoureiro: Cons. Luiz Carlos Cardoso Borges

Corregedor: Cons. Marco Antonio Cardoso de Almeida

Vice-Corregedor: Cons. Otávio Marambaia dos Santos

Conselheiros (Gestão 2003 – 2008)

Agláé Amaral Sousa, Álvaro Nonato de Souza, Antônio Carlos Caires de Araújo, Antônio Jesuino dos Santos Netto, Antônio José Pessoa da Silveira Dórea, Antônio Luiz Penna Costa, Antônio Nery Alves Filho, Bernardo Fernando Viana Pereira, Carlito Lopes Nascimento Sobrinho, Carlos Antonio Melgaço Valadares, Carlos Eduardo Aragão de Araújo, Ceuci de Lima Xavier Nunes, Cremilda Costa de Figueiredo, Domingos Macedo Coutinho, Dorileide Loula Novais de Paula, Eduardo Souza Teixeira da Rocha, Humberto Silveira Alves*, Iderval Reginaldo Tenório, Jayme Batista Freire de Carvalho, Jecé Freitas Brandão, Jorge R. de Cerqueira e Silva, José Abelardo Garcia de Meneses, José de Souza Neto, José Márcio Villança Maia Gomes, Lara de Araújo Torreão, Lícia Maria Cavalcanti Silva, Luiz Carlos Cardoso Borges, Luiz Henrique Brugin da Cruz*, Marco Antonio Cardoso de Almeida, Marco Aurélio de Miranda Ferreira, Maria Ermecília Almeida Melo, Maria Lúcia Bomfim Arbex, Maria Madalena de Santana, Maria Theresa de Medeiros Pacheco, Nedy Maria Branco Cerqueira Neves, Otávio Marambaia dos Santos, Paulo Sérgio Alves Correia Santos, René Mariano de Almeida, Silvio Porto de Oliveira, Sumaia Boaventura André, Tatiana Senna Galvão Nonato Alves, Teresa Cristina Santos Maltez.

**Licenciados*

Delegados Regionais:

Alagoinhas: José Alberto Lins de Faria, **Barreiras:** Edson Lázaro Rosendo Silva, **Bom Jesus da Lapa:** Edson Willer Flores Bittencourt, **Brumado:** Cláudio Sérgio Trindade Ramos, **Caetité:** Rômulo Neves Castro, **Cruz das Almas:** Aécio Mendes Santos, **Eunápolis:** Luiz Alberto Gonçalves de Andrade, **Feira de Santana:** Érico Guanais Mineiro Neto, **Ilhéus:** Jayme de Oliveira Junior, **Irecê:** Antonio Carlos Ribeiro, **Itaberaba:** Geraldo José de Araújo Bensabath, **Itabuna:** Emmanuel Conrado Sousa, **Itapetinga:** Jilvan Matos Silveira, **Jacobina:** Adelço Mota Carvalho, **Jequié:** Suterlanio Teixeira Rocha, **Juazeiro:** Sydney de Sousa Ribeiro, **Paulo Afonso:** Maria Gleide Batista, **Santo Antonio de Jesus:** Ana Cristina Marcilio Fiusa Wanderley, **Senhor do Bonfim:** Jamile Soares de Araújo, **Serrinha:** Augusto Agripino Braúna, **Vitória da Conquista:** Joás Meira Cardoso.

sumário

5 *apresentação*

Cons. Antonio Jesuíno dos Santos Netto

7 *introdução*

Dr. Silvio Porto de Oliveira

9 *publicidade médica em jornais e revistas*

Cons. Bernardo Viana

13 *publicidade médica em outdoor*

Ceuci de Lima Xavier Nunes

17 *publicidade médica na internet*

Nedy Maria Branco Cerqueira Neves

21 *publicidade médica no rádio*

Maria Lúcia Bonfim Arbex

25 *publicidade médica na tv*

Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos

29 *publicidade médica em folders*

Cons. Antônio Carlos Caires Araújo

31 *a telemedicina*

33 *dicas*

para tornar sua publicidade ética e eficiente:

anexos

35 resolução cfm nº 1.701/2003

41 resolução cfm nº 1.785/06

43 convênio celebrado entre o cfm, a amb e a cnrm /
relatório da comissão mista de especialidades - cfm, amb,
cnrm

59 do funcionamento da comissão mista de especialidades

61 exposição de motivos



apresentação

A divulgação das atividades exercidas pelos médicos, para o público em geral é uma necessidade legítima da categoria que deve dar conhecimento a população das especificidades do serviço prestado.

A comunicação entre médicos, pacientes, a mídia e a população em geral dever ser esclarecedora e acima de tudo ética, obedecendo aos preceitos milenares que regem a profissão médica e mais especificamente ao Código de Ética Médica e as resoluções do CREMEB e do Conselho Federal de Medicina.

Esta edição reformulada do Manual da Codame atende aos preceitos da Resolução CFM 1701/03. O objetivo continua sendo a orientação de maneira prática e direta aos médicos e profissionais de divulgação na área de assuntos médicos.

Estamos anexando nesta segunda edição, às especialidades médicas e suas áreas de atuação, conforme Resolução CFM nº. 1785/06.

Paulo Sergio Alves Correia Santos

Coordenador da CODAME

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva

Presidente do CREMEB



introdução

Cons. Antonio Jesuino dos Santos Netto

Com o advento da cultura de massa e os avanços da tecnologia, mudanças radicais foram operadas na sociedade. Os meios de comunicação atingiram um desenvolvimento jamais visto, novas linguagens surgiram e as distâncias ficaram menores. A globalização impôs padrões, alguns discutíveis, pouco adaptáveis aos nossos costumes, mas o certo é que nunca o homem comum esteve tão próximo da informação e do saber científico.

A Medicina tem se beneficiado dessas conquistas e como forma de incrementar a relação médico-paciente, profissionais do ramo vêm-se às voltas com jornais, revistas, folders, outdoors, rádio e televisão e, agora, com força impressionante, a internet. Os médicos, porém, que necessitam ou desejam anunciar ou divulgar assuntos de seu interesse nesses veículos devem respeitar alguns pré-requisitos, ou seja, o cumprimento das normas e leis vigentes. A divulgação e utilização dos diversos meios de comunicação no Brasil é regulamentada e supervisionada pelo Conselho Nacional de Auto-Regulamentação (CONAR) e, na área médica, especificamente, pelo Código de Ética Médica e pelas Resoluções do CFM.

No âmbito do Cremeb, foi criada a CODAME (Resolução nº. 203/89), através da qual o Conselho procura acompan-

har o desenvolvimento tecnológico e compreender a necessidade do médico levar à sua clientela e à população em geral conhecimentos científicos, bem como divulgar os meios e equipamentos utilizados para diagnóstico e tratamento em seus consultórios ou clínicas.

A divulgação de assuntos médicos é um tema de grande interesse e preocupação para o Cremeb, que não tem poupado esforços em disseminar entre os seus jurisdicionados os pareceres e resoluções referentes à matéria. A publicação deste Manual é mais uma etapa que se cumpre no sentido de que a ética seja o limite para a boa publicidade médica.

publicidade médica em jornais e revistas



Dr. Silvio Porto de Oliveira

A adequada comunicação entre médicos, seus pacientes, a mídia, e a população em geral, tem recebido um tratamento especial do Cremeb e uma atenção muito especial da CODAME (Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos) no sentido de auxiliar o médico nas suas dúvidas cotidianas, quando se trata da comunicação de suas atividades nas diversas modalidades do marketing profissional e sua fidelidade com o Código de Ética Médica e cumprimento da Resolução do CFM que trata do assunto.

A elaboração deste manual sobre publicidade médica, abrange os médicos, clínicas, hospitais e consultórios, respeitando os limites impostos pela legislação vigente,

as Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Medicina e do nosso Regional, referentes ao tema, que traça parâmetros visando adequar os vários tipos e modalidades de publicidade utilizadas na divulgação de assuntos médicos nos meios de comunicação.

Trataremos especificamente dos anúncios médicos em jornais e revistas, bem como a divulgação de assuntos médicos em forma de reportagem ou entrevista, onde se devem observar alguns critérios éticos importantes e não podem ensejar conotação de concorrência desleal e nem caracterizar em hipótese alguma a atividade profissional como comércio, nem divulgar assuntos polêmicos no meio científico, que podem causar insegurança e medo na população.

A linguagem utilizada em jornais e revistas deve conter termos de fácil compreensão pelo leigo, evitando dados estatísticos ou mesmos técnicos e denominações científicas de difícil assimilação.

A entrevista com o intuito de divulgar assuntos médicos deve ser sempre clara e objetiva, procurar esclarecer, prevenir e educar a coletividade.

Fica caracterizado como infração ética, artigo 136 do Código de Ética Médica, a associação do profissional médico participando de anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza, valendo-se de sua profissão, devendo ser evitado em entrevistas dados relativos ao endereço do consultório, clínica ou hospital, telefones, bem como tipo de atendimento por convênios, preços de consulta e equipamentos instalados, evitando concorrência desleal com os colegas e propaganda pessoal.

O anúncio do médico só é permitido contendo o nome do profissional, com o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, e a divulgação de especialidade poderá ser feita quando o profissional a tiver registrada no Conselho. Apesar da possibilidade do exercício da profissão em qualquer área, independentemente do título de especialista, não poderá o médico intitular-se como tal, não devendo constar também em placas, carimbos ou receituários, especialidade que não possua registrada (apesar de lhe ser facultada a prática da mesma), sob pena de infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica. Não existe limite máximo de especialidade que o médico possa exercer, porém não é recomendável o anúncio de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização.

Nos anúncios de clínicas, hospitais, casas de saúde, entidades de prestação de assistência médica e outros estabelecimentos de saúde, deverão constar, sempre, o nome do Diretor Técnico e sua inscrição principal no Conselho Regional de Medicina, em cuja jurisdição se encontrar o estabelecimento de saúde.

O médico não pode se utilizar dos meios de comunicação para divulgar métodos e tratamentos que não tenham reconhecimento científico para ampla utilização. A participação

ao divulgar assuntos profissionais deve ter a conotação eminentemente de esclarecer e educar a comunidade. A divulgação para o público não deve visar propaganda pessoal, interesses sensacionalistas, e limitar-se à revelação dos conhecimentos necessários para a população, naquilo que é importante em favor da saúde pública.

Em relação à exposição de pacientes em fotografias, vídeos de cirurgias ou outros meios de divulgação leiga cabem aqui, rigorosamente a observação ao artigo 104 do Código de Ética Médica, que veda ao médico esta prática, devendo ser evitado nos anúncios em jornais e revistas fotos de pacientes (tipo antes e depois), em respeito à sua privacidade, e principalmente ao segredo médico, ainda que tenhas sido autorizada. Tal fato deve ter finalidade educativa e divulgação em ambiente científico profissional restrito, após obtenção do consentimento do paciente.

Outro assunto importante na divulgação da publicidade médica é a participação dos profissionais médicos em guias médicos dos convênios, destinados aos usuários, quando se sabe que os planos de saúde costumam relacionar os profissionais em função de especialização.

Recomendamos que os guias passem a conter uma relação de médicos especialistas registrados no Conselho e outra com a denominação de que atende em determinada área médica.

Com certeza, adotada a providência sugerida, os ditames éticos estão sendo respeitados e nem os beneficiários dos convênios, nem os médicos serão prejudicados, e o Conselho Regional de Medicina estará cumprindo sua função.

É vedada ao médico a divulgação nos meios de comunicação, de tratamento sem comprovação científica, já que este tipo de anúncio infringe os artigos 132, 133 e 140 do Código de Ética Médica.

É inconveniente a divulgação de preços de consultas populares, que além de não atender às determinações da CODAME, ainda disponibiliza a consulta médica a um valor abaixo da CBHPM, sendo que esta conduta inadequada corrobora para o aviltamento do trabalho médico. A divulgação de preços de cirurgias, pacotes para partos, planos de financiamentos, parcelamentos de honorários, descontos, promoções ou sistemas de consórcios em cirurgias plásticas, pode ser caracterizada como mercantilização da Medicina.

Não é recomendável a veiculação nos meios de comunicação, preços de vacinas contra doenças infecto-contagiosas que são aplicadas em consultórios, pois considera-se que o anúncio dirigido a leigos, veiculado em jornais e revistas, caracteriza a atividade médica como comércio.

Concluindo, os anúncios e publicidades médicas em revistas e jornais estão sujeitas à fiscalização do CONAR - Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária, cujo anexo referente aos médicos destaca:

- 1.** A publicidade não poderá anunciar a cura de doenças, sem comprovação científica métodos de tratamentos e diagnósticos não consagrados cientificamente, especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, oferta de serviços médicos via postal.
- 2.** A propaganda dos profissionais não pode anunciar mais de duas especialidades e atividades proibidas nos respectivos códigos de ética profissional.
- 3.** A propaganda de serviços hospitalares e assemelhados deve, por obrigatoriedade, mencionar o diretor médico responsável.
- 4.** A propaganda de tratamentos médicos e de dietas será regida por princípios como estar de acordo com a disciplina dos órgãos profissionais e governamentais sobre o assunto, dar uma descrição clara e adequada do caráter do tratamento ou da dieta, não conter testemunhos de leigos e não prometer cura e recompensas.

Dessa forma, a agência publicitária encarregada da veiculação de anúncio envolvendo a Medicina estará sujeita à fiscalização do CONAR, que aplicará a penalidade que lhe couber, que são:

➤ ***Advertência, alteração ou correção da mensagem e sustação do prosseguimento da campanha, do anúncio ou da peça publicitária. Na desobediência ou na reincidência específica, o CONAR impõe a pena de divulgação pública do procedimento antiético.***

publicidade médica em outdoor



Cons. Bernardo Viana

“Entre liberdade e verdade, quando ambas são realmente compreendidas, não pode haver conflito.”

13

Vivemos num mundo de produtores e comunicadores, num mundo tecnocrático em que o crescimento do poder tecnológico tende a impor-se como lei autônoma, em vez de ser medido pelo serviço que presta em favor do crescimento das pessoas e das comunidades.

Vale ressaltar que os meios de comunicação não constituem meras empresas comerciais, mas têm importantes tarefas sociais e culturais a desempenhar.

As grandes empresas de propaganda podem usar de sua influência para modelar os meios de comunicação. E eles não só podem manipular as pessoas induzindo-as a preferirem seus produtos, como também, o que é pior ainda, pode desestabilizar pessoas leigas, pouco instruídas e despreparadas para a crítica, no sentido de conseguir inculcar metas ideológicas de que cobiçar, comprar e consumir são as coisas mais importantes.

No mundo plural, onde os meios de comunicação geralmente obedecem as regras do mercado, o comprador, os consumidores, só terão a possibilidade e a capacidade de identificar os múltiplos poderes da comunicação, se possuírem senso crítico suficiente para avaliar o problema.

A riqueza de imaginação e criatividade, especialmente dos meios audiovisuais (“outdoor”), permite uma rápida assimilação da imagem, e, através dela, milhões de pessoas poderão partilhar das informações. Existem perigos, não há dúvidas; e, somente enfrentando-os, é que podemos alimentar a esperança de reduzi-los ou superá-los.

Manter pessoas vivendo constantemente numa situação de super informação, expondo-as por muito tempo, com tanta frequência e sem o mínimo de senso crítico, às mensagens transmitidas pelos vários meios de comunicação, acabam confusas e terminam em estado de passividade.

Se fizermos o melhor uso possível das oportunidades que nos oferecem os meios de comunicação e se encararmos os perigos com a sensibilidade, não haverá tanta razão para o pessimismo.

Tendo em vista a enorme influência que tais meios exercem sobre a população como um todo, e sobre cada pessoa, constitui um dever urgente para todos, o esforço para encontrar estruturas adequadas e para oferecer o tipo de educação indispensável à responsabilidade tanto individual quanto social neste terreno.

14

Nossas tarefas morais devem ser avaliadas com base nas possibilidades, abertas por esta oportunidade, de construir um novo mundo das comunicações.

Na prática diária pode o médico fazer propaganda pessoal e de sua especialidade médica em “outdoor”?

➤ ***Até o presente momento, a CODAME não recomenda aos médicos a veiculação de anúncios em “outdoor” por poder ser visto como Propaganda Imoderada, devendo o médico evitá-la, preservando assim, o decoro de sua profissão.***

O médico pode confeccionar “outdoor” para reforçar a lembrança do endereço da clínica?

A Resolução vigente, que disciplina a veiculação de anúncios médicos, reza:

➤ ***“Art. 5º - Nos anúncios de clínicas, hospitais, casas de saúde, entidades de prestação de assistência médica e outras instituições de saúde, deverão constar, sempre, o nome do diretor técnico e sua correspondente inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição se localize o estabelecimento de saúde”.***

Concluindo: vistas e decididas às respectivas recomendações para utilização de outdoor no anúncio de clínicas ou estabelecimentos hospitalares de saúde, fica patente que o uso do “outdoor” não poderá utilizar do sensacionalismo para adquirir clientela sem respeitar os princípios éticos dentro das normas estabelecidas tanto pelo Código de Ética Médica (Art. 131 e 132), bem como pela resolução 1701/03 do Conselho Federal de Medicina.

Fonte: Parecer Consulta CREMESP 36813/01 e Parecer Consulta 22872/98.



publicidade médica na internet



Ceuci de Lima Xavier Nunes

A Internet, rede de computadores interligados e que abrangem todo o planeta é uma revolução silenciosa e que está cada vez mais incorporada ao dia a dia do ser humano.

17

Nesta rede existe uma disseminação de conhecimentos e troca de informação às quais o médico não pode ficar alheio, pois interfere de diversas formas na sua prática diária.

A possibilidade de utilização desta rede como meio de divulgação de assuntos ligados à medicina e saúde já foi descoberto por uma parcela dos médicos e deve ser cada vez mais utilizada. É entendimento dos Conselhos de Me-

dicina que este veículo deve ser utilizado pelos médicos e pela medicina, de forma legal e ética.

As normas para publicidade médica contidas no Código de Ética Médica e na resolução CFM 1701/2003, devem guiar também os anúncios na Internet.

É indispensável que os médicos anunciem o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, no caso da Bahia, o CREMEB, após o nome; as clínicas, hospitais e demais instituições de saúde devem divulgar o nome do Diretor Técnico, também seguido do CREMEB.

Para que seja divulgada a especialidade médica, é necessário que o médico possua o título de especialista e que o tenha registrado no CREMEB.

Os profissionais médicos e instituições de saúde devem resguardar o sigilo médico, um dos pilares da atividade médica, fugir do sensacionalismo, divulgar a verdade.

Preocupante é a divulgação de imagens de pacientes pela Internet, o médico que expõe fotos dos seus pacientes, inclusive as famosas “antes” e “depois”, estão incorrendo tanto na quebra do sigilo médico, como no sensacionalismo. Com a tecnologia, quem pode garantir que aquelas imagens representem à verdade?

A exposição de qualquer dado pessoal, imagem, dado clínico ou resultado de exame referente a um paciente, deve ser precedido da autorização do mesmo ou do seu responsável legal, através da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que deve conter os reais objetivos e a identificação do responsável pela divulgação dos referidos dados.

Ainda visando a preservação do sigilo médico, a transmissão “on-line” de atos médicos, consultas, cirurgias é considerada infração ética.

18

A resposta de consultas através de qualquer meio de comunicação, incluindo a Internet é vedada pelo Código de Ética Médica. A avaliação clínica completa é indispensável para o diagnóstico e tratamento e esta tarefa não pode ser realizada “on-line”.

As orientações e informações sobre saúde e doenças devem ser gerais, não voltados para um único caso ou pessoa e visar à educação da coletividade.

A divulgação de métodos de tratamento e diagnósticos ainda não consagrados cientificamente, constitui infração ética.

A exceção vale para o uso da Internet em telemedicina, voltada para atualização e reciclagem profissional do médico, a exemplo das videoconferências, educação e monitora-

mento à distância. Nesses casos, devem existir mecanismos (senhas ou outros dispositivos) que impeçam o acesso do público leigo às imagens ou informações. Mesmo nestes casos, a identificação de pacientes não dispensa a autorização através da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

A utilização de adjetivos de difícil averiguação, como “melhor”, “mais bem equipado”, “dispõe de aparelhos mais modernos”, deve ser evitada. Esta é a melhor forma de fugir do sensacionalismo.

Outro cuidado importante é com a utilização do médico (a) como garoto (a) propaganda. De acordo com a resolução em vigor, o médico não pode participar de anúncios de empresas da área médica.

Não pode ensejar dúvida que em caso de infração ética decorrente da divulgação de assuntos médicos e de saúde na Internet, quem vai responder perante os Conselhos de Medicina é o médico (pessoa física) ou o Diretor Técnico da instituição. A pessoa jurídica (provedor da Internet) não poderá ser responsabilizada sob o viés da ética médica por qualquer irregularidade divulgada na Internet.

Outros cuidados ao acessar dados referentes à medicina e saúde na Internet, é saber quem é o mantenedor do “site”, pois muitos “sites” de saúde estão a serviço exclusivamente da indústria farmacêutica e empresas de produtos e equipamentos médicos, que interferem no conteúdo, uma vez que seu interesse prioritário é a venda dos produtos.

Artigos 131, 132 e 104.



publicidade médica no rádio



Nedy Maria Branco Cerqueira Neves

No pós-guerra o rádio tornou-se o grande meio de comunicação, ocupando naquela época lugar de destaque nas residências e até mesmo nas empresas. Em volta dele as famílias se reuniram para ouvir notícias, programas de entretenimento, música e futebol.

Posteriormente a televisão ocupou o espaço que anteriormente era do rádio, mas nem por isto este deixa de ser um importante veículo de comunicação, visto que pode ser ouvido por diversas categorias profissionais, mesmo durante suas atividades, permitindo escutar qualquer tipo de mensagem enquanto trabalham, como por exemplo, os porteiros, ascensoristas de elevador, entregadores,

profissionais de salão de beleza, escritórios, etc.

Outro aspecto importante é o custo. Quem quiser fazer algum tipo de divulgação de produtos ou serviços, ou alguma propaganda, terá um valor infinitamente menor no rádio que na televisão. Daí a iniciativa de muitos médicos migrarem da televisão e das revistas, para o rádio, para que divulgassem seus serviços e clínicas, conseguindo mesmo assim altos índices de audiência em algumas rádios.

No livro, *“Por uma outra Globalização”*, M. Santos descreve que: *“.. a informação atual tem dois rostos, um pelo qual ela busca instruir, e um outro, pelo qual ela busca convencer.”* Este é o trabalho da publicidade. O convencimento torna-se perigoso, porque maquia o produto evidenciando que na modernidade vivemos na *“sociedade do espetáculo.”*

O mesmo autor esclarece que *“Antes havia uma incompatibilidade ética entre anunciar certas atividades, como a profissão médica, ou na educação. Hoje, propaga-se tudo,... Daí o império da informação e da publicidade... muitas vezes fundada numa propaganda insistente e freqüentemente enganosa.”*

Naturalmente para o rádio se aplicam todos os artigos do CEM e as resoluções do CFM e dos Conselhos Regionais relativos à Publicidade Médica, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, como é o caso de Hospitais, Clínicas e Instituições de Saúde, etc.

A comunidade deve receber informações para melhorar seu nível educacional alusivo à saúde, mas é importante lembrar que às vezes atrás dos objetivos de educar a população, pode-se vislumbrar sensacionalismo e autopromoção pessoal ou institucional, desrespeitando os mais elementares princípios do direito, além de infringir o CEM através da concorrência desleal aos colegas. Portanto, as divulgações não devem visar interesses pessoais, mas limitar-se a esclarecimentos que visem à melhoria da saúde da população.

22

Segundo o **parecer nº. 6.595/97, do CREMESP**, nos programas de rádio devem-se atender as normas como:

- 1.** Os assuntos divulgados não deverão ser polêmicos no meio científico, pois, sendo assim, poderão causar insegurança e mesmo medo à população;
- 2.** Dados estatísticos ou mesmo técnicos e termos científicos de difícil compreensão pelo leigo devem ser evitados;
- 3.** As publicações de técnicas cirúrgicas só poderão ser divulgadas se realmente aceitas pelas Sociedades de Especialidades específicas.

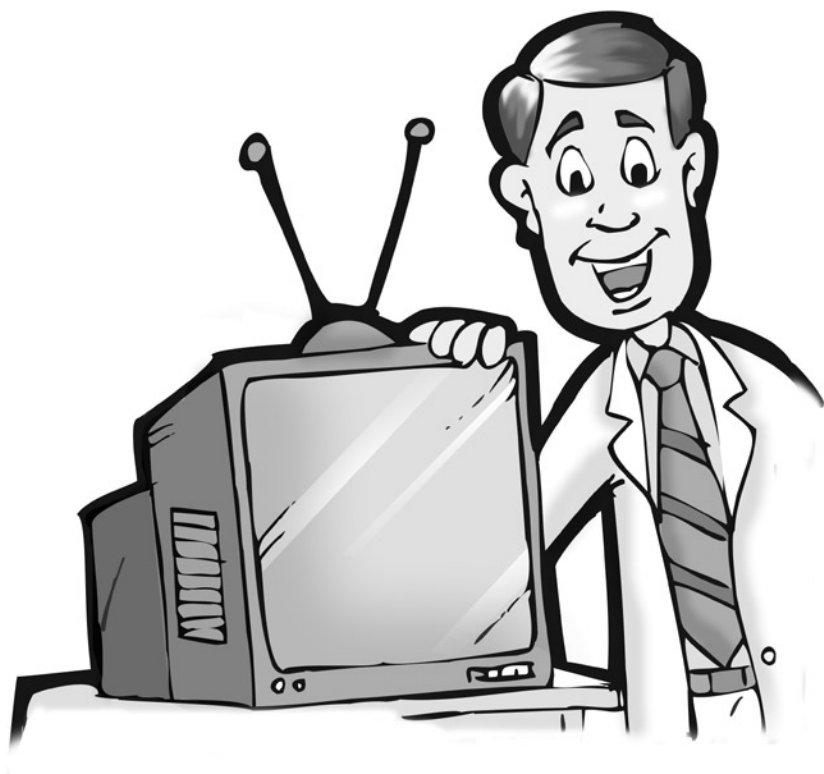
Nas entrevistas, além das normas já citadas anteriormente, o médico deve evitar termos como: o único da região; o melhor; a melhor técnica ou procedimento; etc. Enfatizando apenas como evitar determinadas doenças, explicar os diversos tratamentos, sem, entretanto sugerir nomes de medicamentos ou propor diagnóstico. Nestas circunstâncias, jamais deve o médico (a) revelar seu telefone ou endereço comercial podendo no máximo encaminhar os pacientes interessados às instituições públicas pertinentes. Logo, é vedado ao médico (a) dar consulta através do rádio, assim como em outros meios de comunicação, podendo desta forma infringir ao art. 134, do CEM.

Segundo Genival de França: *“Ninguém discute hoje a licitude da publicidade médica, principalmente quando ela está dentro de um limite de discrição e comedimento, fugindo, pois, dos exageros das fórmulas publicitárias comerciais, de anúncios desregrados na forma, tamanho e linguagem. O Médico, portanto, tem o legítimo direito de anunciar, porém de maneira sóbria, discreta e verídica”*

Finalizando, destaca-se que o reconhecimento do valor profissional e científico do médico não se faz por sua presença constante na mídia, mas através de um trabalho contínuo e profícuo.



publicidade médica na tv



Maria Lúcia Bonfim Arbex

A constante modificação nas técnicas diagnósticas e terapêuticas e a crescente concorrência no mercado de trabalho médico em função do aumento da oferta, além do forte apelo áudio-visual que representa, impelem o médico a utilizar, cada vez mais, a televisão, como veículo de divulgação dos seus serviços profissionais.

25

Sendo a televisão um meio de comunicação formador de opinião e com grande influência sobre o leigo, é necessário se observar para que a propaganda médica através deste veículo atenda aos postulados éticos vigentes. A informação é uma utilidade pública; através de uma propaganda o paciente toma conhecimento do que a Medicina pode

lhe oferecer de melhor e, ocorrendo uma comunicação honesta e ética, ele mantém a autonomia de escolher o que lhe parece mais conveniente.

O médico tem a liberdade de informar, mas, sempre em observância ao regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina, através das suas Resoluções e do Código de Ética Médica e pelo CONAR – Conselho Nacional de Auto-regulamentação, que fiscalizam e punem os que abusam deste direito.

Segundo o **Processo Consulta CFM 8.997/2000**:

- *O médico pode conceder entrevistas à televisão, mas não deve permitir que endereços e/ou telefones de consultórios sejam divulgados em programa de TV ou outro meio de comunicação, conforme o contido no Artigo 8º da Resolução CFM 1.036/80.*
- *Neste tipo de divulgação o médico deve ser identificado e ter seu número de inscrição no Conselho Profissional aposto no corpo do anúncio.*
- *Ao participar de seções sobre saúde, as respostas devem ter o objetivo único de educar e esclarecer a comunidade, de maneira impessoal, sem visar à autopromoção.*
- *É inconveniente a divulgação de preços de consultas. O médico também não pode divulgar preços de cirurgia ou mesmo média de preços, planos de financiamentos ou parcelamento de honorários ou descontos. A divulgação de preços não deixa de ser atitude caracterizada como mercantilização da Medicina.*

A **Resolução CFM 1.036/80** regula a publicidade médica, com critérios adequados às diversas modalidades de publicidade de que os profissionais se utilizam para divulgar clínicas, consultórios, tratamentos, etc. Os artigos a seguir tratam basicamente de entrevistas e comunicações:

Art. 6º / Nos anúncios de clínicas, hospitais, casas de saúde, entidades de prestação de assistência médica e outros estabelecimentos de saúde, deverão constar, sempre, o nome do Médico Diretor Técnico e sua inscrição principal no Conselho Regional em cuja jurisdição se encontrar o estabelecimento de saúde. **Parágrafo único:** Pelos anúncios dos estabelecimentos de saúde respondem perante os Conselhos Regionais de Medicina, os seus Diretores Técnicos.

Art. 7º / O médico pode, usando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos médicos que sejam estritamente de fins educativos. **Parágrafo Primeiro:** Em tais casos deverá ater-se aos postulados éticos contidos no Código de Ética Médica em vigor e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina. **Parágrafo Segundo:** Sempre que

em dúvida sobre como abordar assunto médico para o público, deverá o profissional solicitar pronunciamento prévio do Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º / Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, deve o médico evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão. **Parágrafo Primeiro:** Entende-se por autopromoção, quando o médico, por meio de entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações, procura beneficiar-se, no sentido de angariar clientela, fazer concorrência desleal, pleitear exclusividade de métodos diagnóstico e terapêutico e auferir lucros.

O **Parecer Consulta CREMESP 21.496/92**, que trata da produção de vídeos sobre temas médicos, expondo pacientes, diz que esta matéria pode incorrer em infração ao CEM, além da Resolução CFM 1.036/80. Dizendo-se com caráter educativo, mas com alto potencial para o sensacionalismo e a autopromoção, pessoal ou institucional, é uma situação em que pode ocorrer o desrespeito ao direito à privacidade dos pacientes e, principalmente, aos aspectos que envolvem o segredo profissional, pois poderão trazer a público, matérias que devem ser limitadas ao âmbito médico. Em relação à exposição de pacientes em fotografias e/ou vídeos de cirurgias, cabe aqui, a observação ao artigo 104 do Código de Ética Médica, que veda ao médico esta prática. Estes materiais só podem ser apresentados em reuniões no meio científico, após obtenção do consentimento do paciente.

Em programas de TV o médico não deve fazer consultas via telefone, a relação médico-paciente é prejudicada, sendo impossível uma avaliação individualizada do paciente e suas peculiaridades, além de não permitir a análise de exames e outros parâmetros a serem considerados. O médico, ao praticar tal conduta, pode infringir **o Artigo 1º, inciso IV, do Decreto Lei 5.113/42 - É proibido aos médicos anunciar: consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos; e os artigos 8º, 131, 132 e 134 do CEM.**

É indispensável que estes artigos do Código de Ética Médica embasem todo e qualquer tipo de divulgação:

É vedado ao médico:

Art. 104 / Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exhibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais.

Art. 131 / Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qual-

quer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.

Art. 132 / Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.

Art. 134 / Dar consulta, diagnóstico ou prescrição por intermédio de qualquer veículo de comunicação de massa.

Art. 135 / Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado.

Art. 136 / Participar de anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza, valendo-se de sua profissão.

Segundo Flaminio Fávero, em **Noções de Deontologia Médica e Medicina Profissional:** *“O médico tem, naturalmente, o direito de anunciar, mas deve ser sóbrio, comedido, recatado, pudico nesses reclamos, quer nos títulos, quer na especialidade, quer nas dimensões, quer na forma, quer nas promessas, quer no local onde põe o anúncio. Lembre-se sempre, que é o representante de uma profissão sobremaneira digna, honesta e respeitável.”* Apesar de enunciado há décadas, este conceito continua norteando o comportamento profissional do médico que atua com ética e responsabilidade.

publicidade médica em folders



Cons. Paulo Sérgio Alves Correia Santos

Como instrumento de marketing pessoal na atividade médica, o uso adequado desta alternativa de publicidade informativa sempre trará benefícios.

29

Usar corretamente atendendo sempre os preceitos éticos e em conformidade com os artigos pertinentes a publicidade e trabalhos científicos do Código de ética Médica e Resolução do CFM 1701/03, é o desafio.

Lembramos sempre que a competência é a característica preponderante que credencia o profissional médico.

Na publicidade médica a ética e a propaganda caminham

sobre limites nem sempre bem definidos.

O bom senso deve sempre prevalecer sobre a “tentação” sensacionalista.

Chamamos a atenção para este tipo de veículo pela sua facilidade de circulação, pois o mesmo atinge os segmentos diversos dos que deles tomam conhecimento, já que são distribuídos em salas de espera de clínicas, consultórios e principalmente através de mala direta.

A publicidade está por todos os lados. Onde houver um possível cliente, ela tentará atraí-lo, convencê-lo, absorvê-lo.

A distribuição de folders deverá ser, de maneira preferencial, em salas de esperas de clínicas e consultórios, através de malas diretas ou mesmo em eventos médicos e científicos. Por motivos éticos, deve-se evitar a utilização deste meio de publicidade através da distribuição em vias públicas, o que infelizmente já ocorre.

Como veículo de divulgação médica, o folder é uma ferramenta largamente utilizada.

O folder de divulgação médica deverá, como toda propaganda das atividades relacionadas à medicina, primar pela objetividade, discrição, e “elegância” na descrição dos serviços médicos a serem oferecidos pelas clínicas, hospitais e profissionais médicos envolvidos, evitando-se o sensacionalismo, a propaganda “fácil”, a autopromoção apelativa.

Lembrar sempre que, também no folder, deverão constar os números de inscrição nos Conselhos de Medicina dos médicos constantes na propaganda, assim como o nome do Diretor Técnico da clínica ou hospital vinculado no anúncio.

a telemedicina

Cons. Antônio Carlos Caires Araújo

A amplificação espacial do universo em nave tripulada valeu-se da inovada tecnologia, no sentido de monitorar continuamente a fisiologia do organismo humano do astronauta. Isto só se tornou factível com o invento da telemetria fisiológica e, desta aplicação, surgiu a ciência da telemedicina no campo da saúde. Saudamo-la.

O advento da telemedicina faz viajar a informação com a velocidade que reduz o tempo e o espaço ao instantâneo. O paciente no Cafundó faz um sofisticado eletrocardiograma em distante e avançado centro cardiológico pela fala silenciosa do fax ou software e ganha sobrevida ao ser diagnosticado e tratado com exatidão. Deste mesmo centro especializado, assiste-se teleconferência sobre qualquer tema e sua prática na aculturação da área médica, sem deixar respingar e manchar o bom nome da Ética.

Aliás, veio retomá-la pelo viés mais original da Ética teleológica aristotélica, ao visar um fim, como princípio fundamental do ato médico, além alargá-lo em extensão e seguir na intensão eficiente os procedimentos inerentes à medicina, na moderna tecnologia.



dicas

para tornar sua publicidade ética e eficiente:

- Use sempre o número do CREMEB após o nome do Médico.
- O nome e CREMEB do Diretor Técnico são imprescindíveis na divulgação de clínicas, hospitais e outras instituições de saúde.
- Antes de anunciar verifique se a sua clínica, hospital ou outros esteja registrado no CREMEB.
- especialidade apenas quando estiver registrado no cadastro de especialistas do CREMEB.
- Anuncie especialidade que seja reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.
- Anuncie apenas procedimentos com reconhecimento técnico-científico. Os procedimentos ainda em experimentação só devem ser anunciados em eventos próprios da categoria médica ou em instituições de ensino.
- Evite utilizar adjetivos como: o melhor, o mais moderno, 100% de resultados e outros que sejam de difícil averiguação e “cheira” sensacionalismo.
- Divulgue sempre a verdade.
- Utilize a satisfação do paciente como a melhor fonte de divulgação dos seus serviços ou da instituição em que trabalha - ***aprimore a sua relação médico-paciente.***



anexos

resolução cfm nº 1.701/2003

» ***Estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria.***

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Considerando que cabe ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA trabalhar por todos os meios ao seu alcance e zelar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;

Considerando a necessidade de uniformizar e atualizar os procedimentos para a divulgação de assuntos médicos em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de solucionar os problemas que envolvem a divulgação de assuntos médicos visando ao esclarecimento da opinião pública;

Considerando que os anúncios médicos deverão obedecer à legislação vigente;

Considerando o Decreto-Lei nº. 20.931/32, o Decreto-Lei nº. 4.113/42 e o disposto no Código de Ética Médica;

Considerando que a publicidade médica deve obedecer exclusivamente a princípios éticos de orientação educativa, não sendo comparável à publicidade de produtos e práticas meramente comerciais;

Considerando que o atendimento a estes princípios é inquestionável pré-requisito para o estabelecimento de regras éticas de concorrência entre médicos, serviços, clínicas, hospitais e demais empresas registradas nos Conselhos Regionais de Medicina;

Considerando as diversas resoluções sobre o tema editadas por todos os Conselhos Regionais;

Considerando, finalmente, o decidido na sessão plenária de 10 de setembro de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º / Entender-se-á por anúncio a comunicação ao público, por qualquer meio de divulgação de atividade profissional de iniciativa, participação e anuência do médico.

Art. 2º / Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a.** Nome do profissional;
- b.** Especialidade e/ou área de atuação quando devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina;
- c.** Número da inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único: As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor.

Art. 3º / Os É vedado ao médico:

- a.** anunciar aparelhagem de forma a que lhe atribua capacidade privilegiada;
- b.** participar de anúncios de empresas ou produtos ligados à Medicina;
- c.** permitir que seu nome seja incluído em propaganda enganosa de qualquer natureza;
- d.** permitir que seu nome circule em qualquer mídia, inclusive na Internet, em matérias desprovidas de rigor científico;
- e.** fazer propaganda de método ou técnica não aceitos pela comunidade científica;
- f.** expor a figura de paciente seu como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, ainda que com a autorização expressa deste, ressalvado o disposto no artigo 10 desta resolução;

- g.** anunciar a utilização de técnicas exclusivas;
- h.** oferecer seus serviços através de consórcio ou similares;
- i.** garantir, prometer ou insinuar bons resultados do tratamento.

Art. 4º / Sempre que em dúvida, o médico deverá consultar a Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) dos Conselhos Regionais de Medicina, visando enquadrar o anúncio dentro dos dispositivos legais e éticos.

Art. 5º / Nos anúncios de clínicas, hospitais, casas de saúde, entidades de prestação de assistência médica e outros estabelecimentos de saúde, deverão constar, sempre, o nome do Médico Diretor Técnico e sua inscrição principal no Conselho Regional em cuja jurisdição se achar o estabelecimento de saúde.

Parágrafo único: Pelos anúncios dos estabelecimentos de saúde respondem perante os Conselhos Regionais de Medicina, os seus Diretores Técnicos.

Art. 6º / Nas placas internas ou externas, as indicações deverão se limitar ao previsto no artigo 2º e seu parágrafo único.

Art. 7º / Caso o médico não concorde com o teor das declarações a si atribuídas em matéria jornalística, as quais firmam os ditames desta Resolução, deve encaminhar ofício retificador ao órgão de imprensa que a divulgou e ao Conselho Regional de Medicina sem prejuízo de futuras apurações de responsabilidade.

Art. 8º / O médico pode, usando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos médicos de fins estritamente educativos.

Art. 9º / Por ocasião das entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público, o médico deve evitar sua autopromoção e sensacionalismo, preservando, sempre, o decoro da profissão. O médico pode, usando qualquer meio de divulgação leiga, prestar informações, dar entrevistas e publicar artigos versando sobre assuntos médicos de fins estritamente educativos.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por autopromoção a utilização de entrevistas, informações ao público e publicações de artigos com forma ou intenção de:

- a.** angariar clientela;
- b.** fazer concorrência desleal;

- c.** pleitear exclusividade de métodos diagnósticos e terapêuticos;
- d.** auferir lucros de qualquer espécie;
- e.** permitir a divulgação de endereço e telefone de consultório, clínica ou serviço.

Parágrafo Segundo: Entende-se por sensacionalismo:

- a.** a divulgação publicitária, mesmo de procedimentos consagrados, feita de maneira exagerada e fugindo de conceitos técnicos, para individualizar e priorizar sua atuação ou a instituição onde atua ou tem interesse pessoal;
- b.** a utilização da mídia, pelo médico, para divulgar métodos e meios que não tenham reconhecimento científico;
- c.** a adulteração de dados estatísticos visando beneficiar-se individualmente ou à instituição que representa, integra ou o financia;
- d.** a apresentação, em público, de técnicas e métodos científicos que devem limitar-se ao ambiente médico;
- e.** a veiculação pública de informações que causem intranquilidade à sociedade.

Art. 10º / Nos trabalhos e eventos científicos em que a exposição de figura de paciente for imprescindível, o médico deverá obter prévia autorização expressa do mesmo ou de seu representante legal.

Art. 11º / Quando da emissão de boletins médicos, os mesmos devem ser elaborados de modo sóbrio, impessoal e verídico, preservando o segredo médico.

Parágrafo 1º: Os boletins médicos poderão ser divulgados através do Conselho Regional de Medicina, quando o médico assim achar conveniente.

Parágrafo 2º: Os boletins médicos, nos casos de pacientes internados em estabelecimentos de saúde, deverão sempre, ser assinados pelo médico assistente e subscritos pelo diretor clínico da instituição ou, em sua falta, por seu substituto.

Art. 12º / O médico não deve permitir que seu nome seja incluído em concursos ou similares, cuja finalidade seja escolher o “médico do ano”, “destaque” ou “melhor médico”.

Art. 13º / Os sites para assuntos médicos deverão receber resolução específica.

Art. 14º / Os Conselhos Regionais de Medicina manterão uma Comissão Permanente de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME) composta, minimamente, por três membros.

Art. 15º / A Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos terá como finalidade:

- a.** emitir pareceres a consultas feitas ao Conselho Regional de Medicina a respeito de publicidade de assuntos médicos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões;
- b.** convocar os médicos e pessoas jurídicas para esclarecimentos quando tomar conhecimento de descumprimento das normas éticas sobre a matéria, devendo determinar a imediata suspensão do anúncio;
- c.** propor instauração de sindicância nos casos que tenham características de infração ao Código de Ética Médica;
- d.** rastrear anúncios divulgados em qualquer mídia, inclusive Internet, adotando as medidas cabíveis sempre que houver desobediência a esta resolução;
- e.** providenciar para que a matéria relativa a assunto médico, divulgado pela imprensa leiga, não ultrapasse, em sua tramitação na Comissão, o prazo de 60 (sessenta) dias;
- f.** aprovar previamente o teor de outdoors, placas expostas ao ar livre, ou similares.

Art. 16º / A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas todas as disposições em contrário, e especialmente a Resolução CFM nº 1.036/80.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2003.

Edson de Oliveira Andrade

Presidente

Rubens dos Santos Silva

Secretário Geral



resolução cfm nº 1.785/06

(Publicada no D.O.U. em 26 Maio 2006, Seção I, p. 135-137, 139)

► ***Dispõe sobre a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº. 1.763/05, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).***

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

Considerando o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de títulos de especialista;

Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CFM nº. 1.634/02, que prevê o reconhecimento de outras especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da referida resolução;

Considerando a aprovação do novo relatório da Comissão Mista de Especialidades (CME), que modifica a relação de especialidades e áreas de atuação dispostas no Anexo II da Resolução nº. 1.763/05;

Considerando, finalmente, o decidido em reunião plenária de 5 de abril de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º / Aprovar a nova redação do Anexo II da Resolução CFM nº. 1.763/05.

Art. 2º / Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º / Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 5 de abril de 2006.

Edson de Oliveira Andrade

Presidente

Livia Barros Garção

Secretária-Geral

convênio celebrado entre o cfm, a amb e a cnrm

relatório da comissão mista de especialidades - cfm/amb/cnrm

A Comissão Mista de Especialidades (CME), no uso das atribuições que lhe confere o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), visando estabelecer critérios para o reconhecimento e denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registros de títulos de especialista, aprova o novo relatório que modifica o Anexo II da Resolução nº. 1.763/05 – do qual fazem parte os seguintes itens: 1) Normas orientadoras e reguladoras; 2) Relação das especialidades reconhecidas; 3) Relação das áreas de atuação reconhecidas; 4) Titulações e certificações de especialidades médicas e 5) Certificados de áreas de atuação – e cria o Anexo III, que regulamenta o seu funcionamento.

1) Normas Orientadoras e Reguladoras

- a.** O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) reconhecerão as mesmas especialidades e áreas de atuação;
- b.** A CME não reconhecerá especialidade médica com tempo de formação inferior a dois anos e área de atuação com tempo de formação inferior a um ano;
- c.** A CNRM somente autorizará programas de Residência Médica nas especialidades listadas no item 2 deste relatório;
- d.** As áreas de atuação previstas pela CME e listadas no item 3 terão sua certificação sob responsabilidade da AMB e/ou CNRM;

- e.** O tempo de formação de especialidade médica ou área de atuação, tanto para a CNRM como para a AMB, será o previsto neste relatório, respeitados os pré-requisitos necessários;
- f.** Cabe à CNRM autorizar e disciplinar ano opcional com o mesmo nome dos programas de Residência Médica, para complementação da formação, mediante solicitação da instituição e com a devida justificativa e comprovação da capacidade e necessidade de sua implantação;
- g.** A AMB emitirá apenas títulos e certificados que atendam às determinações da CME;
- h.** Em seus editais de concurso para título de especialista ou certificado de área de atuação, a AMB deverá observar o tempo mínimo de formação na especialidade ou área de atuação constante neste relatório;
- i.** A área de atuação que apresente interface com duas ou mais especialidades somente será criada ou mantida após consenso entre as respectivas Sociedades;
- j.** Os exames da AMB para certificação de áreas de atuação comuns a duas ou mais Sociedades serão únicos e contarão, na sua elaboração, com a participação de todas as Sociedades vinculadas;
- k.** Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME;
- l.** Os registros, junto aos CRMs, obedecerão aos seguintes critérios:
- 1.** Os documentos emitidos pela CNRM ou AMB, prévios à Resolução CFM nº. 1.634/02 e anexos, deverão preservar, no registro, a denominação original;
 - 2.** Os documentos emitidos após a Resolução CFM nº. 1.634/02 e anexos serão registrados de acordo com a denominação vigente no ato do registro. Se sofrerem alteração de especialidade para área de atuação, serão registrados por analogia;
- m.** Quando solicitada pelo médico, a AMB, por intermédio das Sociedades de Especialidade, deverá atualizar a anterior denominação dos títulos ou certificados para a nomenclatura vigente, cabendo aos CRMs promoverem idêntica alteração no registro existente;
- n.** As especialidades médicas e as áreas de atuação devem receber registros independentes nos CRMs;

- o.** O médico só poderá fazer divulgação e anúncio de até duas especialidades e duas áreas de atuação;
- p.** É proibida aos médicos a divulgação e anúncio de especialidades ou áreas de atuação que não tenham o reconhecimento da CME;
- q.** A AMB deverá preservar o direito à certificação de área de atuação para as Sociedades que respondiam por especialidades transformadas em áreas de atuação: Administração em Saúde, Citopatologia, Endoscopia Digestiva, Endoscopia Respiratória, Hansenologia, Hepatologia, Nutrição Parenteral e Enteral e Neurofisiologia Clínica;
- r.** Todas as demais áreas de atuação receberão certificação, na AMB, via Sociedades de Especialidade;
- s.** As Sociedades de Especialidade ou de áreas de atuação reconhecidas ficam obrigadas a comprovar sua participação em centros de treinamento e formação, mediante relatório anual enviado à AMB.

2) Relação das Especialidades Reconhecidas

- | | |
|---|---|
| 1. Acupuntura | 22. Genética médica |
| 2. Alergia e imunologia | 23. Geriatria |
| 3. Anestesiologia | 24. Ginecologia e obstetrícia |
| 4. Angiologia | 25. Hematologia e hemoterapia |
| 5. Cancerologia | 26. Homeopatia |
| 6. Cardiologia | 27. Infectologia |
| 7. Cirurgia cardiovascular | 28. Mastologia |
| 8. Cirurgia da mão | 29. Medicina de família e comunidade |
| 9. Cirurgia de cabeça e pescoço | 30. Medicina do trabalho |
| 10. Cirurgia do aparelho digestivo | 31. Medicina de trânsito |
| 11. Cirurgia geral | 32. Medicina esportiva |
| 12. Cirurgia pediátrica | 33. Medicina física e reabilitação |
| 13. Cirurgia plástica | 34. Medicina intensiva |
| 14. Cirurgia torácica | 35. Medicina legal |
| 15. Cirurgia vascular | 36. Medicina nuclear |
| 16. Clínica médica | 37. Medicina preventiva e social |
| 17. Coloproctologia | 38. Nefrologia |
| 18. Dermatologia | 39. Neurocirurgia |
| 19. Endocrinologia e metabologia | 40. Neurologia |
| 20. Endoscopia | 41. Nutrologia |
| 21. Gastroenterologia | 42. Oftalmologia |

- 43.** Ortopedia e traumatologia
- 44.** Otorrinolaringologia
- 45.** Patologia
- 46.** Patologia clínica/medicina laboratorial
- 47.** Pediatria
- 48.** Pneumologia
- 49.** Psiquiatria
- 50.** Radiologia e diagnóstico por imagem
- 51.** Radioterapia
- 52.** Reumatologia
- 53.** Urologia

3) Relação das Áreas de Atuação Reconhecidas

- 1.** Administração em Saúde
- 2.** Alergia e Imunologia Pediátrica
- 3.** Angiorradiologia e Cirurgia Endovascular
- 4.** Atendimento ao Queimado
- 5.** Cardiologia Pediátrica
- 6.** Cirurgia Crânio-maxilo-facial
- 7.** Cirurgia da Coluna
- 8.** Cirurgia Dermatológica
- 9.** Cirurgia do Trauma
- 10.** Cirurgia Videolaparoscópica
- 11.** Citopatologia
- 12.** Cosmiatria
- 13.** Densitometria Óssea
- 14.** Dor
- 15.** Ecocardiografia
- 16.** Ecografia Vascular com Doppler
- 17.** Eletrofisiologia Clínica Invasiva
- 18.** Endocrinologia Pediátrica
- 19.** Endoscopia Digestiva
- 20.** Endoscopia Ginecológica
- 21.** Endoscopia Respiratória
- 22.** Ergometria
- 23.** Foniatria
- 24.** Gastroenterologia Pediátrica
- 25.** Hansenologia
- 26.** Hematologia e Hemoterapia Pediátrica
- 27.** Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista
- 28.** Hepatologia
- 29.** Infectologia Hospitalar
- 30.** Infectologia Pediátrica
- 31.** Mamografia
- 32.** Medicina de Urgência
- 33.** Medicina do Adolescente
- 34.** Medicina Fetal
- 35.** Medicina Intensiva Pediátrica
- 36.** Nefrologia Pediátrica
- 37.** Neonatologia
- 38.** Neurofisiologia Clínica
- 39.** Neurologia Pediátrica
- 40.** Neurorradiologia
- 41.** Nutrição Parenteral e Enteral
- 42.** Nutrição Parenteral e Enteral Pediátrica
- 43.** Nutrologia Pediátrica
- 44.** Pneumologia Pediátrica
- 45.** Psicogeriatria
- 46.** Psicoterapia
- 47.** Psiquiatria da Infância e Adolescência
- 48.** Psiquiatria Forense
- 49.** Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia
- 50.** Reprodução Humana
- 51.** Reumatologia Pediátrica
- 52.** Sexologia
- 53.** Transplante de Medula Óssea
- 54.** Ultra-sonografia em Ginecologia e Obstetrícia

4) Titulações e Certificações de Especialidades Médicas

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ACUPUNTURA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Acupuntura

AMB: Concurso do Colégio Médico de Acupuntura

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ALERGIA E IMUNOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Alergia e Imunopatologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Alergia e Imunopatologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ANESTESIOLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Anestesiologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Anestesiologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ANGIOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Angiologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CANCEROLOGIA/CANCEROLOGIA CLÍNICA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cancerologia/Clínica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cancerologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CANCEROLOGIA/CANCEROLOGIA CIRÚRGICA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cancerologia/Cirúrgica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cancerologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CANCEROLOGIA/CANCEROLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cancerologia/Pediátrica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cancerologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cardiologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cardiologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA CARDIOVASCULAR

Formação: 4 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Cardiovascular

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA DA MÃO

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia da Mão

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA DE CABEÇA E PESÇOÇO

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia de Cabeça e Pescoço

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia do Aparelho Digestivo

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Cirurgiões

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA PEDIÁTRICA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Pediátrica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cirurgia Pediátrica

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA PLÁSTICA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Plástica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA TORÁCICA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Torácica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIRURGIA VASCULAR

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Cirurgia Vascular

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CLÍNICA MÉDICA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Clínica Médica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Clínica Médica

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM COLOPROCTOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Coloproctologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Coloproctologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Dermatologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Dermatologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Endocrinologia e Metabolologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ENDOSCOPIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Endoscopia

AMB: Concurso de Sociedade a ser definida

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GASTROENTEROLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Gastroenterologia

AMB: Concurso da Federação Brasileira de Gastroenterologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GENÉTICA MÉDICA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Genética Médica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Genética Clínica

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GERIATRIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Geriatria

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Obstetrícia e Ginecologia

AMB: Concurso da Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Hematologia e Hemoterapia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM HOMEOPATIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Homeopatia

AMB: Concurso da Associação Médica Homeopática Brasileira

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM INFECTOLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Infectologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Infectologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MASTOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Mastologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Mastologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho

AMB: Concurso da Associação Nacional de Medicina do Trabalho

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego

AMB: Concurso da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA ESPORTIVA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Esportiva

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Física e Reabilitação

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA INTENSIVA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Intensiva

AMB: Concurso da Associação de Medicina Intensiva Brasileira

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA LEGAL

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Legal

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Medicina Legal

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA NUCLEAR

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Nuclear

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina Preventiva e Social

AMB: Concurso de Sociedade a ser definida

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM NEFROLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Nefrologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Nefrologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA

Formação: 5 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Neurocirurgia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Neurologia

AMB: Concurso da Academia Brasileira de Neurologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM NUTROLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Nutrologia

AMB: Concurso da Associação Brasileira de Nutrologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Oftalmologia

AMB: Concurso do Conselho Brasileiro de Oftalmologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Otorrinolaringologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PATOLOGIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Patologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Patologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Patologia Clínica/Medicina Laboratorial

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica/Medicina Laboratorial

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PEDIATRIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Pediatria

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Pediatria

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PNEUMOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Pneumologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Psiquiatria

AMB: Concurso da Associação Brasileira de Psiquiatria

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Radiologia e Diagnóstico por Imagem

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM: ATUAÇÃO EXCLUSIVA ULTRA-SONOGRAFIA GERAL

Formação: 2 anos

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM: ATUAÇÃO EXCLUSIVA RADIOLOGIA INTERVENCIÓNISTA E ANGIORRADIOLOGIA

Formação: 2 anos

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM RADIOTERAPIA

Formação: 3 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Radioterapia

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM REUMATOLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Reumatologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Reumatologia

TÍTULO DE ESPECIALISTA EM UROLOGIA

Formação: 2 anos

CNRM: Programa de Residência Médica em Urologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Urologia

5) Certificados de Áreas de Atuação

ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em qualquer Programa de Residência Médica (PRM)

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Administração de Saúde

Requisito: Título de Especialista da AMB (TEAMB)

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Cirurgia Vascular ou Angiologia

AMB: Concurso do Convênio Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular

Requisitos: TEAMB em Radiologia e Diagnóstico por Imagem; TEAMB em Cirurgia Vascular; TEAMB em Angiologia

ALERGIA E IMUNOLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Alergia e Imunologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Alergia e Imunologia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Alergia e Imunologia; TEAMB em Pediatria

ATENDIMENTO AO QUEIMADO

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia Plástica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica

Requisito: TEAMB em Cirurgia Plástica

ANGIORRADIOLOGIA E CIRURGIA ENDOVASCULAR

CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Cardiologia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Cardiologia; TEAMB em Pediatria

CIRURGIA CRÂNIO-MAXILO-FACIAL

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Plástica ou Otorrinolaringologia

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço/Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica/Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia

Requisitos: TEAMB em Cirurgia de Cabeça e Pescoço; TEAMB em Cirurgia Plástica; TEAMB em Otorrinolaringologia

CIRURGIA DA COLUNA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Neurocirurgia ou Ortopedia e Traumatologia

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Neurocirurgia/Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia
Requisitos: TEAMB em Neurocirurgia; TEAMB em Ortopedia e Traumatologia

CIRURGIA DERMATOLÓGICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Dermatologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Dermatologia

Requisito: TEAMB em Dermatologia

CIRURGIA DO TRAUMA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia

Geral

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Cirurgões

Requisito: TEAMB em Cirurgia Geral

CIRURGIA VIDEOLAPAROSCÓPICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia Geral ou Coloproctologia

AMB: Concurso do Convênio Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva/Colégio Brasileiro de Cirurgões/Sociedade Brasileira de Coloproctologia

Requisitos: TEAMB em Cirurgia do Aparelho Digestivo; TEAMB em Cirurgia Geral; TEAMB em Coloproctologia

CITOPATOLOGIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Patologia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Citopatologia

Requisito: TEAMB em Patologia

COSMIATRIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Dermatologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Dermatologia

Requisito: TEAMB em Dermatologia

DENSITOMETRIA ÓSSEA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Endocrinologia e Metabologia, Ginecologia e Obstetrícia, Medicina Nuclear, Ortopedia e Traumatologia ou Reumatologia

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

Requisitos: TEAMB em Endocrinologia e Metabologia; TEAMB em Ginecologia e

Obstetrícia; TEAMB em Medicina Nuclear;
TEAMB em Ortopedia e Traumatologia;
TEAMB em Reumatologia

DOR

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Anestesiologia ou Neurologia

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Anestesiologia/Academia Brasileira de Neurologia

Requisitos: TEAMB em Anestesiologia;
TEAMB em Neurologia

ECOCARDIOGRAFIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cardiologia

Requisitos: TEAMB em Pediatria +
certificado de atuação em Cardiologia
Pediátrica; TEAMB em Cardiologia

ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Radiologia,
Cirurgia Vascular ou Angiologia

AMB: Concurso do Convênio Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular

Requisitos: TEAMB em Radiologia e
Diagnóstico por Imagem; TEAMB em
Diagnóstico por Imagem: atuação Ultra-
sonografia Geral; TEAMB em Angiologia;
TEAMB em Cirurgia Vascular; TEAMB em
Cardiologia + certificado de atuação em
Ecocardiografia

ELETROFISIOLOGIA CLÍNICA INVASIVA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira

de Cardiologia

Requisito: TEAMB em Cardiologia

ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Endocrinologia e Metabologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabolologia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Endocrinologia e
Metabologia; TEAMB em Pediatria

ENDOSCOPIA DIGESTIVA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Endoscopia, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Gastroenterologia ou Coloproctologia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva

Requisitos: TEAMB em Endoscopia;
TEAMB em Cirurgia do Aparelho Digestivo;
TEAMB em Gastroenterologia; TEAMB
em Coloproctologia

ENDOSCOPIA GINECOLÓGICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia

AMB: Concurso da Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia

Requisito: TEAMB em Ginecologia e
Obstetrícia

ENDOSCOPIA RESPIRATÓRIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cirurgia Torácica, Endoscopia ou Pneumologia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endoscopia Peroral

Requisitos: TEAMB em Cirurgia Torácica;

TEAMB em Endoscopia; TEAMB em Pneumologia

ERGOMETRIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cardiologia

Requisito: TEAMB em Cardiologia

FONIATRIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Otorrinolaringologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia

Requisito: TEAMB em Otorrinolaringologia

GASTROENTEROLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Gastroenterologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Federação Brasileira de Gastroenterologia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Gastroenterologia; TEAMB em Pediatria

HANSENOLOGIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Dermatologia, Clínica Médica, Infectologia, Neurologia,

Medicina de Família e Comunidade ou Medicina Preventiva e Social

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Hansenologia

Requisitos: TEAMB em Dermatologia; TEAMB em Clínica Médica; TEAMB em Infectologia; TEAMB em Neurologia; TEAMB em Medicina de Família e Comunidade; TEAMB em Medicina Preventiva e Social

HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA PEDIÁTRICA

Formação: 2 anos

CNRM: Opcional em PRM em Hematologia e Hemoterapia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Hematologia e Hemoterapia; TEAMB em Pediatria

HEMODINÂMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA

Formação: 2 anos

CNRM: Opcional em PRM em Cardiologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Cardiologia

Requisito: TEAMB em Cardiologia

HEPATOLOGIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Gastroenterologia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Hepatologia

Requisito: TEAMB em Gastroenterologia

INFECTOLOGIA HOSPITALAR

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Infectologia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Infectologia

Requisito: TEAMB em Infectologia

INFECTOLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 2 anos

CNRM: Opcional em PRM em Infectologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Infectologia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Infectologia; TEAMB em Pediatria

MAMOGRAFIA**Formação:** 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia ou Mastologia
AMB: Concurso do Convênio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia/Sociedade Brasileira de Mastologia

Requisitos: TEAMB em Diagnóstico por Imagem: atuação Ultra-sonografia Geral; TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia; TEAMB em Mastologia

MEDICINA DE URGÊNCIA**Formação:** 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Clínica Médica

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Clínica Médica

Requisito: TEAMB em Clínica Médica

MEDICINA DO ADOLESCENTE**Formação:** 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Pediatria

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisito: TEAMB em Pediatria

MEDICINA FETAL**Formação:** 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia

AMB: Concurso da Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia

Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia

MEDICINA INTENSIVA PEDIÁTRICA**Formação:** 2 anos

CNRM: Opcional em PRM em Medicina Intensiva ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Associação de Medicina Intensiva Brasileira/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Medicina Intensiva; TEAMB em Pediatria

NEFROLOGIA PEDIÁTRICA**Formação:** 2 anos

CNRM: Opcional em PRM em Nefrologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Nefrologia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Nefrologia; TEAMB em Pediatria

NEONATOLOGIA**Formação:** 2 anos

CNRM: Opcional em PRM em Pediatria

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisito: TEAMB em Pediatria

NEUROFISIOLOGIA CLÍNICA**Formação:** 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Medicina Física e Reabilitação, Neurologia ou Neurocirurgia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Neurofisiologia Clínica

Requisitos: TEAMB em Medicina Física e Reabilitação; TEAMB em Neurologia; TEAMB em Neurocirurgia; TEAMB em Pediatria + certificado de atuação em Neurologia Pediátrica

NEUROLOGIA PEDIÁTRICA**Formação:** 2 anos

CNRM: Opcional em PRM em Neurologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Academia Brasileira de Neurologia/Sociedade

Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Neurologia/
TEAMB em Pediatria

NEUORRADIOLOGIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Radiologia
e Diagnóstico por Imagem, Neurologia ou
Neurocirurgia

AMB: Concurso do Colégio Brasileiro de
Radiologia e Diagnóstico por Imagem

Requisitos: TEAMB em Radiologia e
Diagnóstico por Imagem; TEAMB em Neu-
rologia; TEAMB em Neurocirurgia

NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Nutrologia,
Pediatria, Medicina Intensiva, Cirurgia do
Aparelho Digestivo, Gastroenterologia ou
Cirurgia Geral

AMB: Concurso do Convênio AMB/Socie-
dade Brasileira de Nutrição Parenteral e
Enteral

Requisitos: TEAMB em Nutrologia;
TEAMB em Pediatria; TEAMB em Me-
dicina Intensiva; TEAMB em Cirurgia do
Aparelho Digestivo; TEAMB em Gastroen-
terologia; TEAMB em Cirurgia Geral

NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Nutrologia
ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade
Brasileira de Pediatria/Sociedade Brasileira
de Nutrição Parenteral e Enteral

Requisitos: TEAMB em Nutrologia;
TEAMB em Pediatria

NUTROLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Nutrologia
ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Socie-
dade Brasileira de Pediatria/Associação
Brasileira de Nutrologia

Requisitos: TEAMB em Nutrologia;
TEAMB em Pediatria

PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Pediatria
ou Pneumologia

AMB: Concurso do Convênio Sociedade
Brasileira de Pneumologia e Tisiologia/So-
ciedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Pediatria; TEAMB
em Pneumologia

PSICOGERIATRIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria

AMB: Concurso da Associação Brasileira
de Psiquiatria

Requisito: TEAMB em Psiquiatria

PSICOTERAPIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria

AMB: Concurso da Associação Brasileira
de Psiquiatria

Requisito: TEAMB em Psiquiatria

PSIQUIATRIA DA INFÂNCIA E ADO- LESCÊNCIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria

AMB: Concurso da Associação Brasileira
de Psiquiatria

Requisito: TEAMB em Psiquiatria

PSIQUIATRIA FORENSE

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Psiquiatria

AMB: Concurso da Associação Brasileira de Psiquiatria

Requisito: TEAMB em Psiquiatria

RADIOLOGIA INTERVENCIÓNISTA E ANGIORRADIOLOGIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Angiologia, Cirurgia Vascular ou Radiologia e Diagnóstico por Imagem

AMB: Concurso do Convênio Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular

Requisitos: TEAMB em Angiologia; TEAMB em Cirurgia Vascular; TEAMB em Radiologia e Diagnóstico por Imagem

REPRODUÇÃO HUMANA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia

AMB: Concurso da Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia

Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia

REUMATOLOGIA PEDIÁTRICA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Reumatologia ou Pediatria

AMB: Concurso do Convênio Sociedade Brasileira de Reumatologia/Sociedade Brasileira de Pediatria

Requisitos: TEAMB em Reumatologia; TEAMB em Pediatria

SEXOLOGIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia

AMB: Concurso da Federação Brasileira

das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia

Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia

TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Hematologia e Hemoterapia

AMB: Concurso da Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia

Requisito: TEAMB em Hematologia e Hemoterapia

ULTRA-SONOGRAFIA EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

Formação: 1 ano

CNRM: Opcional em PRM em Ginecologia e Obstetrícia

AMB: Concurso do Convênio Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem/Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia

Requisito: TEAMB em Ginecologia e Obstetrícia

OBS: a Auditoria será designada área de atuação especial e receberá outro tipo de especificação.

do funcionamento da comissão mista de especialidades:

- 1.** A Comissão Mista de Especialidades só analisará propostas de criação de especialidades e áreas de atuação mediante solicitação da Sociedade de Especialidade, via AMB.
- 2.** As solicitações para a criação de área de atuação deverão ser obrigatoriamente acompanhadas dos pré-requisitos necessários.
- 3.** A Comissão Mista de Especialidades não analisará pedido de criação de área de atuação com programa inferior a um ano e carga horária inferior a 2.880 horas.
- 4.** As propostas recusadas pela Comissão Mista de Especialidades só poderão ser reapresentadas para nova avaliação após cinco anos.
- 5.** Só constarão do relatório anual da Comissão Mista de Especialidades as propostas que derem entrada até o último dia útil do mês de abril de cada ano.
- 6.** A Comissão Mista de Especialidades emitirá, anualmente, um relatório aos convenientes, cujo prazo limite é o último dia útil do mês de setembro.
- 7.** A Comissão Mista de Especialidades poderá, a seu critério, emitir recomendações e normativas sobre suas atividades.



exposição de motivos

A questão da publicidade médica vem assumindo proporções importantes, mercê de disputa crescente pelo mercado, aumento da oferta de serviços e moderna tecnologia dos meios de divulgação.

Os aspectos éticos que permeiam a publicidade médica são aqueles prescritos nos artigos 131 a 140 do Código de Ética Médica.

As divulgações inverídicas, sensacionalistas e de fator que não tenha clara comprovação devem ser melhor definidas, estabelecendo-se um nítido balizamento ético, e ser objeto de resolução que abranja todos os médicos do país, bem como as instituições de saúde.

Apesar de a Resolução CFM nº. 1.036/80 ser ainda moderna, necessário se faz um refinamento em razão da nova realidade médica e das técnicas de divulgação. A presente proposição de resolução visa atingir este objetivo, chamando atenção para aspectos tais como:

- a.** a proibição de não se anunciar tratamento de sistema orgânico ou doenças específicas, para não gerar confusão ao usuário ou especialidade;
- b.** a proibição de utilização da rede mundial de computadores para veiculação de matérias desprovidas de embasamento científico;
- c.** a necessidade da sistemática consulta ao CODAME para verificação da eticidade da divulgação;
- d.** a importância do diretor técnico na decisão da divulgação de clínicas e serviços;
- e.** as definições de autopromoção e sensacionalismo;

f. a definição de boletins médicos e atribuições da CODAME.

Entendemos, assim, que esta proposta atende e contempla todas as situações que hoje se apresentam, dirimindo dúvidas que a Resolução CFM nº. 1.036/80, pela defasagem de tempo, deixa obscuras.



